



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.721054/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente HASSAN ALI CHEAITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF No. 01.

Recurso Voluntário não conhecido, por concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir o recurso voluntário, em decorrência de ordem judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, para não conhecer da matéria em razão de concomitância, em face à propositura de outra ação judicial onde se discute a mesma matéria.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (e-fl. 2), lavrado pela autoridade fiscal da Alfândega do Porto de

Salvador – BA, para a **aplicação da pena de perdimento** em bem importado, em decorrência dos fatos narrados no Relatório Fiscal (e-fls. 4/28), com base no art. 23, inciso I e V do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002).

O interessado apresentou impugnação ao auto de infração (e-fls. 200/ss), a qual foi apreciada e julgada pela autoridade competente da ALF-Salvador que proferiu o Parecer ALF/SDR/Sarac nº 49/2011, de 09/11/2011 (e-fls. 431/438), com base no rito processual previsto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A interessada apresentou “Recurso” à decisão exarada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador (e-fls 440), o qual foi encaminhado ao CARF (e-fls 481), **em decorrência de ordem judicial** proferida pela Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001031-64.2012.4.01.3300, que determinou “à autoridade impetrada a imediata remessa do processo administrativo à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **para julgamento** do Recurso Voluntário interposto pela impetrante” (vide cópia da decisão judicial às e-folhas 473/480).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Não obstante o julgamento da matéria tratada nos autos – aplicação de pena de perdimento – não ser de competência do CARF, o recurso apresentado será apreciado em decorrência da ordem judicial exarada pela Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no Mandado de Segurança nº 0001031-64.2012.4.01.3300, conforme relatado linhas acima.

Da concomitância entre os processos administrativo e judicial

Não há reparos a fazer na decisão proferida pela Alfândega do Porto de Salvador/BA que entendeu haver concomitância entre este processo administrativo e o processo judicial.

O “recurso” apresentado não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria – discussão sobre a legalidade na importação de um automóvel, marca BMW - e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial impetrado pela Recorrente (Ação Declaratória nº 0036083-58.2011.4.01.3300, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia).

A própria interessada, em seu Recurso (e-fls. 441/ss), afirmou que impetrou a citada Ação Declaratória, onde entre outros faz o seguinte pedido:

No mérito, requer seja julgada procedente a presenta ação convalidando a liminar, acaso deferida, reconhecendo a ilegalidade da apreensão dos bens importados, garantindo à mesma, o direito à livre atividade econômica, direito de propriedade e devido processo legal.

A ALF – Salvador/BA também confirma a existência da citada ação judicial, conforme despacho anexado à folha 185, *verbis*:

Em 26/10/2011, o Autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 200/230).

Não obstante, em 29/09/2011, a autuada havia ajuizado ação ordinária nº 3608358.2011.4.01.3300, junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, requerendo a liberação do veículo objeto da presente apreensão.

Nos autos da mencionada demanda, foi prolatada decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, impede a destinação do bem até ulterior determinação judicial.

(grifamos)

Por fim, constam anexadas aos autos petição inicial (e-fls. 402/428) e decisão judicial proferida no processo nº 3608358.2011.4.01.3300 (e-fls. 430/ss), donde pode se concluir que a matéria tratada efetivamente é a mesma objeto do processo administrativo fiscal, qual seja: **a discussão sobre a legalidade na importação de um automóvel, marca BMW, objeto da Declaração de Importação nº 11/1211969-0, registrada em 01/07/2011.**

Destarte, em face de existência da ação judicial, deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, cumprindo-se o que lá foi decidido.

Não se conhece, portanto, do Recurso nesta esfera administrativa. Este é o teor da Súmula CARF No. 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 12689.721054/2011-61
Acórdão n.º **3202-001.134**

S3-C2T2
Fl. 485

CÓPIA